



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0019437
-15.2014.815.0011**

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Suscitante : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande
Suscitado : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital
Autora : SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente
Advogado : Ronilton Pereira Lins
Réu : Montal Montagens Ind. Ltda.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PROPOSITURA EM COMARCA DISTINTA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. CRITÉRIO TERRITORIAL – STATUS RELATIVO. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 206 E 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

– Não pode ser arguida de ofício pelo magistrado a competência que tenha como critério o território, cujo *status* é relativo, nos termos da Súmula 33 do STJ.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **EM CONHECER DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO (2ª VARA DE EXECUTIVOS FISCAIS DA COMARCA DA CAPITAL)**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Conflito Negativo de Competência** suscitado pelo **Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande**, em face do **Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital**, nos autos da Ação de Execução Fiscal proposta pela SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente em face de Montal Montagens Ind. Ltda.

O Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, para o qual foi distribuída originariamente a ação, declinou da competência sob o argumento de que o domicílio do devedor é a regra principal e imperativa para fixação de competência em Execução Fiscal, nos termos do art. 578 do CPC c/c Súmula 58 do STJ c/c Informativo 367 do STJ, determinando a remessa dos autos à Comarca de Campina Grande.

Por sua vez, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 28/29, assinalou que a competência em debate é relativa, não podendo ser declarada de ofício, suscitando o presente Conflito Negativo de Competência.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer lançado às fls. 41/43, opina pelo conhecimento do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

É o relatório.

VOTO

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes –
Relatora**

Extrai-se dos autos que a SUDEMA – Superintendência de Administração de Meio Ambiente, com sede nesta Capital, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face da MONTAL–Montagens Industriais Ltda., empresa situada na cidade de Campina Grande.

Os autos foram inicialmente distribuídos na 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, onde o juízo declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Comarca de Campina Grande.

O juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande, por sua vez, suscitou o conflito, aduzindo tratar-se de competência relativa, não podendo ser suscitada de ofício pelo magistrado.

Pois bem. Na busca pela fixação de competência deve-se atentar para as diversas normas nos mais variados diplomas legais a respeito da competência da Justiça, do foro e do juízo.

Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery¹ ensinam uma fórmula genérica, para se solucionar os conflitos de competência. Confira-se:

“(…) VI – sendo da competência da justiça comum estadual, deve-se buscar o foro competente, segundo os critérios do CPC (absoluta e

¹In *Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 5. ed. RT. São Paulo: 2001, p. 522

relativa, material, funcional, valor da causa e territorial); VII **determinando o foro competente, dentro dele deverá ser encontrado o juízo competente**, de acordo com o sistema do CPC (prevenção, distribuição, propositura da ação) e **das normas estaduais de organização judiciária.**" (negritei)

Como se vê, a competência do Juízo é fixada somente após a definição do Foro competente, ou seja, primeiro define-se o Foro (comarca) para, só então, dentro dele, encontrar o Juízo competente (vara).

Tratando-se de execução fiscal, enuncia o § 5º do art. 46 do Novo Código de Processo Civil:

^o
§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no lugar onde for encontrado.

Com efeito, havendo na comarca, onde o executado possui domicílio, vara privativa da Fazenda Pública, esta será competente para processar e julgar as causas que figure como parte exequente o Estado. Todavia, caso não haja manifestação das partes sobre esse tipo de incompetência, no momento oportuno, por não macular o processo, essa fica prorrogada ao Juízo para qual o processo foi inicialmente distribuído, e que detém da mesma competência para processar e julgar esse tipo de ação. Como é o caso dos autos.

Assim prescreve a **Súmula 206 do STJ**:

"Súmula 206 do STJ: A existência de vara privativa instituída por lei estadual não altera a competência territorial resultante das leis do processo".

Vê-se, pois, que a competência afirmada tem como critério o território, que possui *status* relativo, não podendo ser arguida

de ofício pelo magistrado, mas por meio de preliminar². Nesse sentido, transcrevo a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 33 – A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou esta matéria, nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRERROGATIVA DA FAZENDA PÚBLICA NA ELEIÇÃO DO FORO (CPC, ART. 578, § ÚNICO). 1. (...) 2. **A competência territorial para a ação de execução fiscal segue ordem de preferência estabelecida no caput do art. 578 do CPC, observando-se, ainda, a regra do seu parágrafo único segundo a qual, em caso de pluralidade de domicílios ou de pluralidade de devedores, dispõe o Fisco da faculdade de ajuizar a ação no foro de qualquer um deles.** 3. **Por outro lado, como alternativa para todas as opções ali descritas, reserva-se ao Fisco a faculdade de eleger ou o foro do lugar em que se praticou o ato, ou o do lugar em que ocorreu o fato que deu origem à dívida, ou, ainda, o foro da situação dos bens de que a dívida se originou (CPC, art. 578, § único), daí se concluindo que o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar.** Precedentes: REsp 254.199/MS, 2 Turma, Min.Franciulli Netto, DJ de 24.06.2002 e REsp 492.756/SE, 1 Turma, Min. José Delgado, DJ de 09.06.2003. 4. **Recurso especial a que se dá provimento.**" (REsp 787.977/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005, p. 279).

Nesse mesmo sentido, colaciono recentes julgados desta Corte de Justiça:

² CPC. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

PROCESSUAL CIVIL - **Conflito negativo de competência cível**
- **Ação de execução fiscal ajuizada em foro diverso do domicílio do devedor - Critério territorial - Impossibilidade de declinação de competência ex officio - Inteligências das Súmulas 206 e 33 do STJ - Conflito conhecido - Competência do Juízo suscitado. - Veda-se ao órgão julgador declinar, de ofício, de competência, de acordo com a Súmula n.º 33 do STJ,** haja vista a regra disposta no art. 45, § 5º do NCPC versar sobre competência relativa. **V I S T O S,** relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de conflito negativo de competência cível, (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00215998020148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em 13-06-2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA FAZENDA ESTADUAL - ART. 578 do CPC 1973 - **ESCOLHA DO FORO - FACULDADE DO CREDOR - COMPETÊNCIA RELATIVA FIXADA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO - SÚMULAS 58 E 33, AMBAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DA COMARCA DE ARARA - DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** Compete ao juízo suscitado o processamento e julgamento do feito, pois a mudança de domicílio do devedor, posterior ao ajuizamento da execução fiscal, não altera a competência jurisdicional já fixada no momento da distribuição da ação mediante escolha expressamente facultada pela Lei à Fazenda Pública. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000431620098150781, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI , j. em 06-09-2016)

Com estas considerações, **conheço do presente**

Conflito, para declarar a competência do juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital, ora suscitado, para processamento e julgamento da presente ação de execução fiscal.

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017. Participaram do julgamento, além deste Relatora, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 16 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA